

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 1996

Dispõe sobre a contratação de paraplégico, na situação em que especifica.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, apresentado no já distante ano de 1996, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade, para as empresas mencionadas, de se contratarem pessoas paraplégicas em certas atividades em que se passe a maior parte do tempo sentado.

Ainda em 1996 o Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi rejeitado nos termos do Parecer (vencedor) do Relator, o ilustre Deputado DOMINGOS LEONELLI, e contra os votos dos Deputados JAIR MENEGUELLI, SANDRO MABEL, PAULO ROCHA e, em Separado, CHICO VIGILANTE (Relator primitivo), já em 1998.

Ainda na Legislatura em que foi apresentado o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde só veio a final a ser apreciado neste ano, após 2 arquivamentos consecutivos, tendo sido aprovado unanimemente o Parecer com Substitutivo do Relator, nobre Deputado DARCÍSIO PERONDI.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

925F9FB607

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto epigrafado é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito Trabalhista e Seguridade Social (CF: art. 22, I e XXIII).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o (sucinto) Projeto não oferece problemas quanto à constitucionalidade.

No que toca à juridicidade, o Parágrafo único do art. 1º do Projeto é injurídico, pois não se pode entender de outra forma o que consta do “caput” do artigo.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o Projeto necessita ser adaptado aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Então, optamos por apresentar o Substitutivo em anexo ao Projeto original, que suprime os vícios mencionados para que o mesmo possa afinal ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Já quanto ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto, consideramos ser o mesmo injurídico, apesar de suas boas intenções longamente justificadas, pois não guarda nexo com o Projeto original.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 2.077/96; e pela injuridicidade do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

925F9FB607

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 2.077, DE 1996

Dispõe sobre a contratação de paraplégico, na situação em que especifica.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que possuam cinqüenta ou mais empregados ficam obrigadas a contratar um percentual de, no mínimo, dez por cento de paraplégicos para o exercício de atividade em que o empregado passe a maior parte do tempo sentado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator